

PARECER N.º 440/CITE/2021

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo nº CITE-FH/2325/2021

1.1. A CITE recebeu, a 06.08.2021, via CAR, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ... na entidade empregadora supra identificada, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 09.07.2021, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível do trabalhador.

1.3. O requerente solicita que lhe seja atribuído horário de trabalho, a fixar no período temporal das 8:30 às 17 horas, na quinzena em que tem à sua guarda a filha menor, de 11 anos, por motivo de divórcio e segundo o estipulado em tribunal.

1.4. Assenta, o seu pedido, na conciliação trabalho/família e declara expressamente que «a menor se encontra a meu cargo e responsabilidade total durante duas semanas por mês». Quanto ao prazo para que o solicitado perdure, ao não se pronunciar, entende esta Comissão que o requerente faz pelo limite máximo permitido, ou seja, o 12.º aniversário da filha.

1.5. Em carta registada com AR, remetida a 05.08.2021 e rececionada a 06.08.2021, o empregador responde ao trabalhador, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa.

1.6. Nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «no prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão», data essa que terminou em 29.07.2021.

1.7. Contudo, a resposta do empregador (que se considera como intenção de recusa) só foi remetida ao trabalhador em 05.08.2021, sete dias depois do limite legal.

1.8. Dispõe a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pelo trabalhador aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido».

1.9. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido do trabalhador contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar e declaração de conteúdo equiparável a morar com a menor em comunhão de mesa e de habitação, sendo a ausência de referência ao prazo colmatável da forma como já foi explanado no ponto **1.4.**

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 1 DE SETEMBRO DE 2021.